



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

**IMPUGNAÇÃO Nº 36/2023**

**Protocolo nº 214.235/2023**

**DECISÃO**

### 1. Relatório

Cuida-se de representação formulada pela CHAPA 03 - RESGATE DOS MÉDICOS E DA MEDICINA em desfavor da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, com fundamento nos arts. 37, 59 e 63 da Res. CFM 2.315/22.

Narra que a CHAPA REPRESENTADA *“tem se valido e indevidamente utilizado os recursos do CREMESP, em flagrante abuso em detrimento das demais chapas, para fazer campanha eleitoral”*. Afirma que a ilicitude estaria comprovada (i) pelo envio de mensagens instantâneas, pelo CREMESP, a diversos médicos, noticiando as atividades institucionais, (ii) pela realização de homenagem a profissionais que completaram 50 anos de exercício ético da medicina no *“limiar do registro das Chapas”* e (iii) pela divulgação de vídeo pela I. Presidente da Autarquia Federal, a qual também é candidata pela CHAPA IMPUGNADA, *“claramente fazendo campanha calcada em informações e fatos relacionados ao Conselho e à atual gestão”*.

Aduz ter restado violado o art. 64, inc. II, da Res. CFM 2.315/22, pelo que requer a cassação do registro da CHAPA IMPUGNADA.

Regularmente intimada, a CHAPA 01 ofereceu defesa, sustentando a inocorrência de qualquer violação às normas eleitorais. Ponderou que todas as condutas ventiladas na representação foram praticadas em conformidade com os ditames da Res. CFM nº 2.315/22, não se vislumbrando qualquer abuso de poder econômico. Enfatiza a distinção entre o CREMESP e a CHAPA 01, sendo imprópria a tentativa de mesclar as duas entidades, como se fossem uma mesma instituição.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

**A representação não procede.**



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

De início, cumpre assentar que a realização de evento institucional prestigiando aqueles médicos que completarem 50 (cinquenta) anos de exercício profissional sem incorrerem em transgressões éticas, “no limiar do registro das Chapas”, não viola as normas estabelecidas na Res. CFM nº 2.315/22.

Na peça inicial a CHAPA REPRESENTANTE deixou de especificar a data em que ocorrido o evento, mas a sua narrativa permite concluir que a **homenagem foi realizada antes de 05 de junho de 2023**.

Ocorre, porém, que as limitações às solenidades autárquicas, previstas no art. 60, § 4º, da Res. CFM 2.315/22, passaram a vigorar somente a partir do dia 05 de junho, consoante a **literalidade** do dispositivo em comento:

**Art. 60, §4º É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e webnares, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.**

Nessa senda, mantendo a compreensão firmada na Impugnação nº 06/2023 (Prot. 169.559/2023):

“A construção normativa tem sua razão de ser: antes do registro não há chapas, tampouco candidatos. Dessa forma, a paralisação das atividades autárquicas antes mesmo de ser possível lançar candidaturas consubstanciaria medida drástica, prematura e desnecessária.

O que não se poderia admitir é a utilização da estrutura autárquica para realizar proselitismo político-eleitoral, com vistas à captação de votos. No entanto, a IMPUGNANTE não descreveu fatos concretos ou condutas específicas que caracterizariam pedidos de voto explícito a alguma pretensa candidatura.

Dessa sorte, a postulada ampliação da proibição para além dos limites do texto normativo, além de provocar grave insegurança jurídica, poderia frustrar a continuidade dos serviços públicos prestados pelo CREMESP ou a realização das suas funções públicas. Por isso, não deve ser aceita a tese, pois ausente a comprovação de que o evento teria contornos eleitorais.”



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Encampando tal compreensão, sintetizou a E. Comissão Nacional Eleitoral: “O *transcrito dispositivo* [art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/22] *é bastante claro em estabelecer como marco das vedações de realização de eventos pelos Conselhos de Medicina o período após o registro das chapas. É incontroverso que o evento realizado pelo CREMESP ocorreu antes do registro das chapas, não sendo, pois, cabível uma interpretação extensiva da norma*” (Decisão Nº SEI-135/2023).

De mais a mais, a REPRESENTANTE não produziu qualquer prova de que teria havido algum pedido de voto por ocasião da homenagem, tampouco referência às eleições vindouras. Portanto, também sob essa ótica deve ser rejeitada a insurgência, na medida em que “*nos termos da jurisprudência pacificada desta CNE, o pedido de voto deve ser expresso/explicito*”, não se cogitando de propaganda antecipada - tampouco abuso de poder econômico ou político - sem prova cabal de que teria ocorrido essa conduta vedada (Decisão Nº SEI-135/2023).

Outrossim, a publicação de vídeo pela CANDIDATA da CHAPA REPRESENTADA no dia **07 de agosto de 2023**, pedindo votos para a sua agremiação, não pode ser tida como abusiva. A mera alusão ao cargo público atualmente ocupado - no caso, de Presidente do CREMESP - não pode ser considerada imprópria, notadamente porque não existe qualquer proibição nesse sentido na Res. CFM 2.315/22 ou na legislação eleitoral.

Ao revés, durante a campanha eleitoral os candidatos que postulam a recondução aos cargos eletivos frequentemente citam as prioridades que estabeleceram e as conquistas que entendem terem alcançado ao longo do mandato, com vistas a angariar apoio. Isso é próprio do regime democrático e do sistema republicano, na medida em que estimula a responsabilidade política dos detentores de cargos representativos.

A respeito do tema, convém trazer à baila a fundamentação exarada na r. decisão proferida na Representação nº 32/2023 (Prot. 208.937/2023), por ser igualmente aplicável à casuística em exame:

“A CHAPA REPRESENTADA não incorreu em qualquer violação à Res. CFM nº 2.315/22 ao divulgar as prioridades estabelecidas pelos membros que são, simultaneamente, candidatos e Conselheiros/Diretores do CREMESP, bem como os resultados que lograram obter enquanto no exercício das suas funções públicas.



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Ora, se a CHAPA 01 representa a *situação* - fato reconhecido pela própria REPRESENTANTE em diversas ocasiões -, é natural que exponha os avanços que entende ter galgado enquanto esteve no cargo. Aliás, outras Chapas que possuem ex-Conselheiros como membros também podem enaltecer os feitos do passado. Inclusive, a CHAPA REPRESENTANTE poderá divulgar as contribuições dos seus membros para as iniciativas exitosas.

Do contrário, haveria cerceamento excessivo à publicidade eleitoral, pois todos os agentes públicos se veriam impedidos de divulgar as vitórias granjeadas no exercício dos cargos.

Frise-se que a CHAPA REPRESENTANTE não arguiu a falsidade do teor das publicações, o que por si só afastaria a infração ao art. 49, inc. II, da Res. CFM 2.315/22. Limita-se a afirmar que a ilicitude decorreria do fato de que o sucesso seria atribuível unicamente à Autarquia Federal, não podendo ser assumido por nenhuma Chapa. Como visto, essa linha argumentativa não convence, notadamente porque restou incontroverso que, na condição de *incumbentes*, os candidatos da CHAPA 01 se propõe a dar continuidade às empreitadas em curso.

Não é demais enfatizar que, tradicionalmente, os candidatos à reeleição constroem as suas plataformas políticas sobre as propostas realizadas, predispondo-se a dar continuidade àquelas bem recebidas pelo corpo de eleitores. Por outro lado, os candidatos de oposição tecem críticas aos feitos ou às prioridades estabelecidas. Inexiste irregularidade a revestir tal dinâmica, própria da democracia e do republicanismo. Afinal, é dessa forma que os eleitores avaliam os candidatos, responsabilizando-os politicamente.

A prosperar a tese da REPRESENTANTE, os candidatos que representam a continuidade da gestão tampouco poderiam ser criticados pelas decisões tomadas ou pelo que deixaram de realizar. Isso porque todos os atos administrativos que, uma vez editados, representaram a vontade dos gestores, são imputáveis ao Órgão por eles integrado, consoante a *teoria do órgão*. Logo, a se encampar a argumentação desenvolvida na representação, não poderiam ser responsabilizados pelas escolhas que as Chapas concorrentes reputam incorretas, sob pena de incorrer na propagação de *fake news*. Abrigar tal entendimento manietaria sobremaneira o debate público, a formulação de propostas e as informações disponibilizadas aos eleitores, minando a essência das eleições.

Bem por isso, a E. Comissão Nacional Eleitoral entendeu “*que não é proibida a divulgação por qualquer das chapas do que pretende fazer e entende ser o melhor para a sua campanha, mesmo que trate de atos praticados durante a gestão atual, nesse caso, a promoção de cursos para os médicos...*” (Decisão Nº SEI-104/2023).



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Por essa razão, a representação não pode prosperar, ao menos sob essa ótica.”

Demais disso, a REPRESENTANTE não esclareceu qual “material” ou “serviço” teria sido custeado pelo CREMESP no vídeo divulgado. É certo que a simples citação do cargo de Presidente do CREMESP não pode ser interpretada como uma violação ao art. 64 da Res. CFM 2.315/22, pois tal proceder, por si só, não acarreta nenhuma despesa pública.

No mais, o canal utilizado para a veiculação da propaganda vergastada foi a página mantida pela CHAPA 01 no *Instagram*. Todas as CONCORRENTES dispõem desse meio para publicizarem as suas propostas, os seus feitos e concitarem o voto. Dessarte, o veículo para a transmissão do vídeo foi regular.

Por fim, o disparo de mensagens pelo CREMESP para divulgar atividades institucionais durante o período de campanha não encontra vedação na Res. CFM nº 2.315/22.

Ainda que se pudesse defender a pertinência do quanto estabelecido no art. 73, inc. VI, *b*, da Lei 9.504/97 - a proibir “*publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta*” nos três meses que antecedem os pleitos -, é certo que tal disposição **não foi replicada no art. 64 da Res. CFM nº 2.315/22**, em que arroladas as *condutas vedadas*.

Sobre a temática, a E. Comissão Nacional Eleitoral foi firme ao apontar a inviabilidade da aplicação analógica dos incisos do art. 73 da Lei 9.504/97 que não foram reproduzidos no art. 64 da Res. CFM nº 2.315/22:

“Como bem destacou a decisão da CRE, houve uma opção do legislador médico em não incluir tal vedação norma. E as lacunas colmatáveis pela aplicação subsidiária da legislação eleitoral são aquelas relativas a tema que foi disciplinado de forma incompleta. No caso, a vedação deliberadamente não constou do rol da norma eleitoral médica, não se tratando, pois de regulamentação incompleta.” (Decisão Nº SEI-44/2023)

Portanto, não existindo vedação ao envio de mensagens pelo CREMESP durante o período de campanha, descabe a esta Comissão Regional Eleitoral censurar a prática.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Outrossim, o teor das mensagens não fazem qualquer alusão a nenhuma das Chapas. A rigor, o conteúdo é claro ao atribuir o sucesso ao CREMESP. Logo, não se vislumbrou benefícios à CHAPA REPRESENTADA.

Cumpre acentuar que a REPRESENTANTE também deixou de esclarecer as razões pelas quais somente a CHAPA 01 haveria de ser penalizada, notadamente porque há Conselheiros a integrarem outras agremiações a disputarem este pleito.

Portanto, as três condutas indicadas na representação não configuraram violações a preceitos da Res. CFM nº 2.315/22, motivo pelo qual o pedido de aplicação de sanções à CHAPA REPRESENTADA há de ser rejeitada.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral rejeita a representação formulada pela CHAPA 03 - RESGATE DOS MÉDICOS E DA MEDICINA em face da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, posto não haver prova da prática de conduta afrontosa à Res. CFM nº 2.315/22.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.

  
**Dr. Renato Arioni Lupinacci**  
Presidente da CRE